



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000010/2001-21
Recurso nº. : 126.722
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : ARNOLD KRAUSE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.676

RECURSO INTEMPESTIVO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNOLD KRAUSE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000010/2001-21
Acórdão nº. : 104-18.676
Recurso nº. : 126.722
Recorrente : ARNOLD KRAUSE

RELATÓRIO

ARNOLD KRAUSE, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1995, através do Auto de Infração de fls. 02.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese:

- que apresentou sua declaração de imposto de renda pessoa física após o prazo fixado, entretanto, antes de qualquer procedimento fiscal;

- que embora o lançamento esteja amparado na legislação mencionada, contraria o disposto no art. 138 do C.T.N.;

- que a utilização do instituto da denúncia espontânea exclui a responsabilidade no que tange à aplicação da multa prevista pelo atraso na entrega da declaração;

- que não há como uma Lei Ordinária sobrepor-se a Lei Complementar, considerando o C.T.N.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000010/2001-21
Acórdão nº. : 104-18.676

Requer seja cancelado e arquivado o presente Auto de Infração.

Às fls. 04/06, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando; e para fortificar seu entendimento cita toda a legislação de regência que entende pertinente, e justifica suas razões de decidir conceituando a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e finalmente, decide julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática em 16/04/01, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 11/12, aos 17/05/01, que leio em sessão (lido na íntegra).

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000010/2001-21
Acórdão nº. : 104-18.676

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Após análise dos documentos constantes nos autos, necessária a transcrição do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72:

“Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O contribuinte tomou ciência da decisão singular em 16/04/01, conforme faz certo o “AR” de fls. 10.

O recurso do interessado foi protocolizado em 17/05/01, como atesta o carimbo de fls. 11, logo, no 31º dia após a ciência.

Por tais motivos, voto para que não se conheça do recurso, por intempestivo, devendo ser mantida a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 2002

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE